



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

Lei nº. 424/2019

EMENTA: Reformula o novo Plano de Carreira e Remuneração para os Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Buíque e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei modifica e dá nova redação ao Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Buíque, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 observado ainda o que estabelece a lei Federal nº 9.394/1996 e, Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.

Parágrafo Único. Os ocupantes dos cargos integrantes da estrutura do Magistério Público do Município de Buíque são regidos por esta Lei, e nos casos omissos, pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Buíque e, ainda, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buíque.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino objetiva promover o aperfeiçoamento profissional, a valorização e o desenvolvimento da carreira dos profissionais do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino contempla também os seguintes objetivos:

I - restabelecer a carreira no serviço de educação, dotando a Secretaria Municipal de Educação de uma estrutura de cargos compatíveis com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial dos profissionais do Magistério;



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

II - adotar os princípios da habilitação e do tempo de serviço para desenvolvimento da carreira;

III - integrar o desenvolvimento profissional dos seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrões de qualidade.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei se entende por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividade de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Profissionais do magistério: conjunto de profissionais da educação básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto a docência no âmbito das unidades escolares do ensino público municipal, nos diversos níveis e modalidades da Educação Básica, que compreende a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

III - Professor é o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério contidas no Anexo I desta Lei;

IV - Atividades técnico-pedagógicas - Atividades docentes, além da regência de classe, exercidas pelo professor em função para realização de atividades de acompanhamento e orientação pedagógica;

V - Cargo é a unidade de atuação integrante da estrutura do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

VI - Função é a alteração de responsabilidades de natureza gerencial ou de orientação atribuídas ao servidor ocupante do cargo efetivo de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, orientação, inspeção e supervisão, nos termos da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

VII - Nível é a escala de posicionamento do cargo na matriz de remuneração, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação/titulação e de acordo com a qualificação profissional do seu titular;

VIII - Classe - lugar da carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento;



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

IX - Carreira - é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução remuneratória do servidor;

X - Vencimento inicial - é o primeiro vencimento do profissional, sem adicionais ou gratificações em cada nível de graduação e classe;

XI - Vencimento atual - é o vencimento do profissional, obedecendo à titulação e tempo de serviço a que faz jus e suas gratificações, obedecendo cada nível de graduação e classe;

XII - Progressão - é a evolução horizontal ou vertical do profissional na sua carreira funcional;

XIII - Cedência ou cessão - é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A carreira dos Profissionais do Magistério Municipal tem como princípios básicos:

I - o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II - a profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III - a progressão por titulação e tempo de serviço.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DA CARREIRA E PROCESSO DE INGRESSO

SEÇÃO I Do Grupo Ocupacional do Magistério

Art. 6º A carreira dos Profissionais do Magistério do ensino público municipal é integrada por grupo único dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Cargo 1 - Professor I;

II - Cargo 2 - Professor II.

Parágrafo Único. O Anexo I desta Lei, disciplina sobre as atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente deste Município, notadamente da Rede Municipal de Educação de Buíque.

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º O ingresso dos profissionais do Magistério no Quadro de Pessoal Permanente deste município dar-se-á por meio de Concurso Público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores, conforme segue abaixo:

I - Curso de nível médio na modalidade normal em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério do Professor I; ou

II - Curso na modalidade superior em Pedagogia realizado em instituição reconhecida pelo Ministério da educação (MEC), para o exercício das funções de magistério do Professor I.

a) Neste caso o profissional iniciará no nível I A e só poderá mudar de nível após a conclusão do período de estágio probatório.

III - Curso na modalidade superior na área de licenciatura em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério do Professor II.

Art. 9º O profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional do magistério serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em decreto, tendo como diretrizes, entre outras, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;



III - criatividade;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - participação em programas de formação continuada, destinada à sua prática docente.

§ 2º A Avaliação Especial de Desempenho do Servidor será realizada durante o período de estágio probatório, conforme o decreto citado no artigo 9º, §1º, e submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Fica dispensado do cumprimento do estágio probatório o servidor que comprovar estabilidade em cargo efetivo idêntico, ocupado na Rede Municipal.

SEÇÃO III **Das Funções Gratificadas**

Art. 10 Os profissionais ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério poderão ocupar as funções de suporte técnico-pedagógico: Gestor Escolar, Gestor Adjunto, Secretário Escolar e Professor Responsável.

§ 1º Ficam criadas as funções gratificadas para os cargos definidos no artigo 6º, com carga horária e valores dispostos no Anexo II desta Lei.

§ 2º O acesso às funções de que trata o caput deste artigo será realizado através do Poder Executivo, mediante designação.

§ 3º Nas escolas que tenham as categorias estabelecidas nos incisos III, IV e V deste artigo, a função de Gestor Escolar será desempenhada por ocupante de cargo efetivo de Professor, designado pelo Poder Executivo, assistindo-lhe o direito de escolher sua equipe gestora, dentro do quadro efetivo, compreendendo o Gestor Adjunto, Secretário Escolar, e no inciso II, apenas Gestor Adjunto.

§ 4º As funções de suporte pedagógico em escolas que ofertam o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental, anos iniciais e finais, serão necessárias, conforme os seguintes critérios e categorias de escolas:

I – as escolas com número de alunos entre 100 (cem) e 200 (duzentos) terão um Professor Responsável, ao qual incumbirá o gerenciamento da escola, sendo indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – as escolas com número de alunos entre 201 (duzentos e um) e 400 (quatrocentos) terão 01 (um) Gestor Escolar e 01 (um) Gestor Adjunto;

III - as escolas com número de alunos entre 401 (quatrocentos e um) e 1000 (mil) terão 01 (um) Gestor Escolar, 01 (um) Gestor Adjunto, 01 (um) Secretário Escolar;

IV - as escolas com número de alunos entre 1001 (mil e um) e 1500 (mil e quinhentos) terão 01 (um) Gestor Escolar, 01 (um) Gestor Adjunto, 01 (um) Secretário Escolar;

V - as escolas com o número de alunos acima de 1500 (mil e quinhentos) terão 01 (um) Gestor Escolar, 01 (um) Gestor Adjunto, 01 (um) Secretário Escolar.

§ 5º Só poderão exercer as funções os profissionais efetivos, que não estejam em estágio probatório.

§ 6º O (A) gestor(a) designado que tem 2 (dois) vínculos efetivos na Rede Municipal de Ensino, poderá ser localizado com o segundo vínculo na Unidade Escolar onde exerce a função de Gestor, sem atribuição de carga horária em regência de classe, desde que a Unidade Escolar funcione em 3 (três) turnos, e número de alunos superior a 1.500 (mil e quinhentos) alunos, cumprindo a carga-horária dos 2 (dois) vínculos em sua totalidade, no exercício das suas atribuições de direção, atendendo aos 3 (três) turnos.

Art. 11 Fica proibida a acumulação de (02) dois cargos em comissão e de funções gratificadas por membros do magistério público municipal, na rede.

Parágrafo Único. As escolas poderão receber apoio político-administrativo interno, visando a uma maior efetividade na implementação das políticas nacional e municipal de ensino em cada unidade escolar, exercido por servidores ocupantes de cargos comissionados vinculados à Secretaria de Educação, conforme a organização dada pela lei que disciplina a estrutura da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I Da Composição da Jornada de Trabalho

Art. 12 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 13 A jornada de trabalho do profissional da educação básica pública será:

- I** - para o Professor I, 30 horas semanais, correspondente a 150h/a mensais;
- II** - para o Professor II, 30 horas semanais, correspondente a 150h/a mensais.
- III** - para o Professor II, 40 horas semanais, correspondente a 200h/a mensais.

§ 1º Compõem-se a carga-horária do Professor I e Professor II em regência de sala de aula:

I – atividades com o aluno: 2/3 da carga-horária mensal para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

II – aulas atividade: 1/3 da carga horária mensal para estudo, formação, planejamento e avaliação das atividades pedagógicas.

§ 2º Terão direito a aula-atividade somente os profissionais que estiverem em efetiva docência.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Da Progressão

Art. 14 O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público de Educação poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I- Progressão Horizontal – passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro de uma mesma classe, obedecendo ao critério de titulação;

II - Progressão Vertical – passagem do servidor de uma classe para outra, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

§1º O servidor ingressará no Nível I e Classe A da carreira do magistério, independentemente de período anteriormente prestado em benefício do Município na função de professor ou atividade pedagógica.

§2º A progressão horizontal somente após cumprimento do estágio probatório, na forma da Lei.

SEÇÃO II Da Progressão Horizontal

Art. 15 Os cargos do grupo ocupacional do magistério – Professor I e Professor II - estão divididos horizontalmente para efeito de progressão por qualificação profissional nos seguintes níveis:

I – Para o cargo de Professor I:

- a) Nível I – Professor portador de curso Normal Médio ou professor que ingressou através de curso de graduação em Pedagogia;
- b) Nível II – Professor portador de graduação em Pedagogia;
- c) Nível III – Professor portador de curso de graduação em Pedagogia que obtiver curso de pós-graduação *lato sensu*, na área de educação ou área de conhecimentos afins, com carga horária nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) hora aulas;
- d) Nível IV – Professor portador de curso de graduação em Pedagogia que obtiver curso de Pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, na área de educação ou área de conhecimentos afins;
- e) Nível V – Professor portador de curso de graduação em Pedagogia que obtiver curso de Doutorado, na área de educação ou área de conhecimentos afins;

II – Para o cargo de Professor II:

- a) Nível I – Professor portador de graduação em licenciatura plena na sua área de atuação;
- b) Nível II – Professor portador de graduação em Licenciatura Plena com curso de pós-graduação *lato sensu*, na área de educação ou área de conhecimentos afins, com carga horária nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) hora aulas,
- c) Nível III - Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena com curso de Pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, na área de educação ou área de conhecimentos afins;
- d) Nível IV - Professor portador de curso de graduação em Licenciatura Plena com curso de Doutorado na área de educação ou área de conhecimentos afins;

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação, exceto os realizados nos países integrantes do MERCOSUL, que deverão comprovar o reconhecimento no órgão superior de educação do seu país.

§2º O enquadramento horizontal aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – Professor I, Professor II dar-se-á mediante comprovação da titulação por meio de Certificado ou Diploma do curso concluído.

Art. 16 Para a progressão de nível, os percentuais serão assim aplicados:

I – Para o cargo de Professor I:

- a) Do Nível I para o Nível II será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

b) Do Nível II para o Nível III será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual da carreira do professor.

c) Do Nível III para o Nível IV será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual da carreira do professor.

d) Do Nível IV para o Nível V será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual da carreira do professor.

II – Para o cargo de Professor II:

a) Do Nível I para o Nível II será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento inicial da carreira.

b) Do Nível II para o Nível III será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual da carreira do professor.

c) Do Nível III para o nível IV será garantido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento atual da carreira do professor.

§1º No caso de promoção de um nível para a outro imediatamente superior, o profissional deverá obedecer ao interstício de um ano.

§2º A mudança de nível vigorará a partir do mês em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que o faça impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês corrente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§3º O servidor que adquirir nova titulação, nos termos do caput deste artigo passará ao nível de vencimento correspondente à sua nova habilitação, permanecendo na mesma classe.

§4º O servidor poderá progredir do nível de graduação para mestrado, independentemente de ter realizado curso de pós-graduação *lato sensu*, devendo obedecer ao interstício de um ano e meio entre o nível de graduação e mestrado.

§5º O servidor que progredir direto do curso de nível superior para o curso de Mestrado, fará jus a progressão para o nível IV de sua respectiva classe, no caso de professor I e para o nível III, no caso de Professor II.

Art. 17 Ao integrante do grupo ocupacional do magistério, investido para ocupar função de suporte técnico-pedagógico na rede pública municipal de educação, ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao desenvolvimento na carreira pelo disposto na progressão.

SEÇÃO III

Da Progressão Vertical



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

Art. 18 Os cargos do grupo ocupacional do magistério – Professor I e Professor II - estão divididos verticalmente para efeito de progressão por tempo de serviço nas seguintes classes:

- a)** a Classe A compreende o tempo de carreira de 01 (um) dia a 5(cinco) anos;
- b)** a Classe B compreende o tempo de carreira de 5 (cinco) anos e 1 dia a 10(dez) anos;
- c)** a Classe C compreende o tempo de carreira de 10 (dez) anos e 1 dia a 15 (quinze) anos;
- d)** a Classe D compreende o tempo de carreira de 15(quinze) anos e 1 dia a 20 (vinte) anos;
- e)** a Classe E compreende o tempo de carreira de 20 (vinte) anos e 1 dia a 25 (vinte e cinco) anos;
- f)** a Classe F compreende o tempo de carreira acima de 25 (vinte e cinco) anos e 1 dia.

Parágrafo Único - O enquadramento vertical aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – Professor I e Professor II dar-se-á mediante requerimento do servidor a partir do cumprimento do tempo de serviço previsto neste artigo.

Art. 19 A mudança de classe resultará num acréscimo de 5% sobre o vencimento atual da carreira do professor.

Art. 20 Ao integrante do grupo ocupacional do magistério, investido para ocupar função de suporte técnico-pedagógico na rede pública municipal de educação, ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao desenvolvimento na carreira pelo disposto na progressão.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

Art. 21 Os vencimentos iniciais para os cargos de Professor I e Professor II nunca serão inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

§1º A atualização do salário dos profissionais do magistério público municipal será calculada de acordo com a Lei Federal de nº 11.494, de 20 de julho de 2007 e Lei Federal de nº 11.738 de 16 de julho de 2008.



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

§2º A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme regras estabelecidas neste documento, observando o vencimento relativo ao nível de habilitação e à classe salarial em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

CAPÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 22 – Além do vencimento, estão previstas gratificações e verba indenizatória para o profissional efetivo do grupo ocupacional do Magistério, especificadas a seguir:

§ 1º A gratificação por exercício da função de magistério será paga ao professor efetivo, que esteja em sala de aula, atribuído o valor correspondente a 50% dos vencimentos iniciais da classe, de acordo com a carga horária do professor.

I – O professor afastado para qualificação profissional não terá prejuízo de seus vencimentos, incluindo-se a gratificação do magistério de acordo com o Art. 29, § 6º, desta lei.

II- Os Professores I ou II que assumirem as funções de suporte técnico-pedagógico, citadas abaixo, farão jus ao seu vencimento base, equivalente a 200 (duzentas) horas/aula, e de uma gratificação a título de “função gratificada” nos percentuais especificados no anexo II, de acordo com seu vencimento atual:

- a) Gestor Escolar;
- b) Gestor Adjunto;
- c) Secretário Escolar.

§ 2º As gratificações de que trata este artigo, não serão incorporadas a qualquer título aos proventos dos ocupantes do grupo ocupacional do magistério, independente do decurso de tempo.

§ 3º As gratificações para as funções serão atribuídas considerando o porte da escola, onde o servidor está desenvolvendo a função, conforme especificado no parágrafo 4º do artigo 10 e constante na tabela do Anexo II, desta Lei.

Art. 23 Fica garantida ao profissional ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério da rede pública de ensino uma verba indenizatória, intitulada Indenização das Despesas para Locomoção, para cobertura das despesas realizadas com deslocamento do servidor da zona urbana para a zona rural do município de Buíque-PE, para a unidade escolar em que for lotado.

§ 1º A Indenização das Despesas para Locomoção criada nesse artigo, somente será concedida aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério que estejam em efetivo exercício e será suspensa quando o servidor deixar de atuar na escola enquadrada nos parâmetros de concessão da indenização.

§ 2º - Constitui parâmetros de distância para concessão da Indenização das Despesas por Locomoção o valor do Piso Nacional do Magistério equivalente a 200 horas/aulas, observando-se as distâncias e seus respectivos percentuais.

I – de 5 a 10 km - R\$ 383,65

II – de 11 a 20 km - R\$ 639,25

III – de 21 a 30 km - R\$ 767,31

IV – igual ou acima de 31km - R\$ 895,20

§ 3º Para efeito de concessão da verba indenizatória mencionada neste artigo, a Secretaria de Educação medirá a quilometragem, tomando como referência para início da contagem, o Marco Zero (Praça Major França).

§4º Aqueles que residirem a uma distância de até 5 km da escola em que lecionam no Município não farão jus ao recebimento da verba indenizatória.

§5º O Adicional de Locomoção só será concedido ao Professor durante o período letivo, tendo caráter temporário e não incorporado à carreira, por ser uma verba de caráter indenizatório. Não sendo pago por ocasião de afastamento por motivo de qualquer tipo de licença, esta última nos limites da dispensa de carga horária.

§6º O professor removido da escola integrante da lista de localidades que justificam o pagamento do adicional de locomoção, ainda que por motivo de readaptação, perderá imediatamente o direito ao recebimento do mesmo.

Art. 24 As gratificações e verbas indenizatórias de que tratam os artigos 22 e 23 serão reajustadas anualmente, com percentuais equivalentes ao aumento do Piso Salarial Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 25 O período de férias anuais do Professor I e do Professor II será de 30 (trinta) dias.



Parágrafo Único. O período de férias para o Gestor, Gestor Adjunto e Secretário Escolar obedecerá à escala organizada na Unidade Escolar em que estiver lotado.

Art. 26 O período de férias do Professor I, do Professor II será concedido após o término do ano letivo, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 27 O Professor I e o Professor II farão jus ao Recesso Escolar, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, obedecendo ao calendário escolar anual.

Art. 28 Quando parte da licença maternidade da professora em regência de sala de aula coincidir com as férias do mês de janeiro ou com o recesso escolar de julho, a beneficiária terá o direito de gozar os dias de licença que coincidir com as férias ou recesso, a partir do dia imediatamente posterior ao término da dita licença.

CAPÍTULO XI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29 Ao integrante do magistério será concedido afastamento das suas atribuições para qualificação profissional e será concedida para frequência em cursos de especialização na área de educação ou área de conhecimentos afins, em instituições credenciadas.

§1º O afastamento para curso de especialização *lato sensu* em instituições devidamente credenciadas será de 30 (trinta) dias concedidos no período de conclusão de trabalho de conclusão de curso;

§ 2º O afastamento de que trata o caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do professor que obtiver matrícula efetivada em cursos de Mestrado e Doutorado, em instituições devidamente credenciadas, sendo o mesmo a distância ou semi-presencial. Para a modalidade presencial a dispensa será de 100% da carga horária total do professor.

§ 3º O afastamento para participar de cursos de especialização em Mestrado e em Doutorado poderá ser concedido por até 02 (dois) anos, com frequência do professor cursista comprovada por declaração da instituição credenciada.

§ 4º O profissional do magistério, ao requerer o afastamento, deverá assinar termo de compromisso onde declare conhecer todas as obrigações que lhes são impostas pela presente Lei, comprometendo-se a cumprir tais formalidades.

§5º O profissional do magistério afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer

em exercício no Magistério Público Municipal por período idêntico ao do afastamento, sob pena de devolução dos recursos porventura gastos pelo município em razão do seu afastamento.

§ 6º O profissional afastado para qualificação profissional não terá prejuízo de seus vencimentos nem interrupção na contagem do tempo de serviço.

§ 7º O afastamento de que trata este artigo não será concedido ao profissional do magistério em estágio probatório.

§ 8º A Secretaria Municipal de Educação concederá o afastamento previsto no caput deste artigo a até 8 (oito) professores, a cada biênio, obedecendo a ordem de protocolo do requerimento de solicitação de afastamento entregue pelo servidor, com a lista dos professores sendo afixada em lugar público e atualizada sempre que necessário.

CAPÍTULO XII DA CEDÊNCIA E PERMUTA

Art. 30 Nos casos de cedência ou cessão de professores o ônus deverá constar no termo de convênio a ser firmado entre os órgãos de origem e de destino e será concedida pelo prazo de um ano, renovável de acordo a necessidade e a possibilidade das partes.

Parágrafo Único - Os profissionais cedidos terão o interstício para promoção interrompido durante o período de cedência.

Art. 31 Permuta é o ato pelo qual um funcionário da rede municipal poderá ser trocado por outro pertencente a outra rede de ensino, devendo assumir as mesmas atribuições do profissional permutado.

Parágrafo Único- O profissional permutado, que comprovar sua atuação com as mesmas atribuições do cargo de origem, não terá o interstício da promoção interrompido.

Art. 32 No estágio probatório não será permitido ao servidor cedência.

CAPÍTULO XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 Ao profissional, quando por motivo de doença, devidamente comprovada pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidativo, ficam mantidos todos os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Ao profissional readaptado serão atribuídas novas funções compatíveis com as suas possibilidades, com atividades direcionadas ao campo pedagógico.

§ 2º O profissional readaptado, quando Professor I, cumprirá jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e quando Professor II, cumprirá o equivalente ao seu cargo de origem.

§ 3º O profissional readaptado cumprirá jornada de trabalho integral, obedecendo à carga horária do cargo que ocupa.

§ 4º Ao profissional readaptado será concedido férias anuais e recesso escolar no mesmo período que o professor em regência.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Município de Buíque-PE, em caráter permanente, composta pelos seguintes integrantes e suas respectivas representações:

I-02 (dois) Representantes dos Professores indicados pelo Sindicato da categoria;

II - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV- 01 (um) representante do Sistema de Controle Interno;

V- 01 (um) representante das equipes gestoras das escolas;

VI - 01(um) representante do Conselho Municipal e Controle Social do FUNDEB.

Art. 35 Fica permitida a contratação de profissional de ensino, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária, mediante processo seletivo regulamentado pela Prefeitura Municipal de Buíque.

Art. 36 As funções de magistério que legitimam o regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF, abrangem não apenas os serviços prestados em sala de aula, mas também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Decisão 574/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e de Decisões e Acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 37 As instituições educacionais da rede municipal de ensino são classificadas em categorias, utilizado o critério quantitativo de estudantes, geridas por Gestor Escolar, Gestor Adjunto, Secretário ou Professor Responsável, pertencentes ao quadro de professores efetivos do município aos quais, no exercício da função para a qual forem designado(a)s farão jus à gratificação de função, na forma do que dispõe o Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Buíque, sem direito à incorporação salarial da gratificação quando da reversão ao seu cargo efetivo.

§ 1º As Escolas com até noventa e nove estudantes matriculado(a)s, receberão suporte administrativo da Coordenadoria Documental do Corpo Docente das Escolas Rurais.

§ 2º São classificadas em escolas de Categoria 1, as unidades que possuem cem e até duzentos estudantes matriculado(a)s, administradas por um(a) Professor(a) Responsável.

§ 3º São classificadas em escolas de Categoria 2, as unidades que possuem duzentos e um e até quatrocentos estudantes matriculado(a)s, administradas por um(a) gestor(a) escolar e um(a) gestor(a) adjunto(a).

§ 4º São classificadas em escolas de Categoria 3, as unidades que possuem quatrocentos e um e até um mil estudantes matriculado(a)s, administradas por um(a) gestor(a) escolar, um gestor(a) adjunto(a) e um(a) secretário(a) escolar.

§ 5º São classificadas em escolas de Categoria 4, as unidades que possuem entre e um mil e um e até um mil e quinhentos estudantes matriculado(a)s, administradas por um(a) gestor(a) escolar, um gestor(a) adjunto(a) e um(a) secretário(a) escolar.

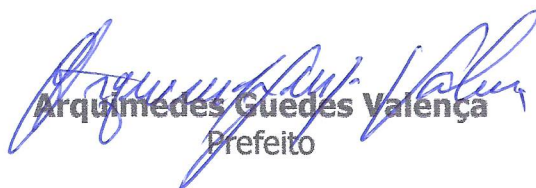
§ 6º São classificadas em escolas de Categoria 5, as unidades que possuem um número acima de um mil e quinhentos estudantes matriculado(a)s, administradas por um(a) gestor(a) escolar, um gestor(a) adjunto(a) e um(a) secretário(a) escolar.

§ 7º Os símbolos e respectivas gratificações de função referidas no caput deste artigo são as constantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 38 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 242/2010, de 04 de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2019.


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

PUBLICADO EM

08 / 05 / 2019



ANEXO I

Descrição e Atribuição dos cargos de provimento efetivo do quadro da Rede Pública Municipal de Buíque

Grupo Ocupacional do Magistério

Cargo 1: Professor I

Descrição Sumária: Exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano.

Cargo 2: Professor II

Descrição Sumária: Exercício da docência no Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano.

Atribuições do Professor I e Professor II em exercício da docência

- Participar da elaboração, execução e consolidação do Projeto Político Pedagógico (PPP) do Estabelecimento de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministras aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidas por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo aluno;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras e coerentes com o plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;
- Participar de capacitações e demais formas de reuniões promovidas pela Escola;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito ao aluno;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho com seus colegas, com seus alunos e com os pais;
- Manter-se informado acerca da legislação educacional vigente;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentam baixo rendimento escolar;
- Articular as áreas do conhecimento, numa perspectiva interdisciplinar;
- Cumprir a Proposta Pedagógica da Escola;
- Participar da construção do calendário escolar;
- Participar da formatação do diário de classe;



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

- Preencher adequadamente o diário de classe, entregando-o em prazos determinados pela Secretaria de Educação;
- Participar de atividades de planejamento e formação em cumprimento das aulas-atividades.
- Diagnosticar a causa da recuperação escolar, com o objetivo de garantir a metodologia diversificada, numa tentativa de atender aos casos especiais;
- Selecionar e utilizar diferentes recursos didáticos, ajustando-os às necessidades de aprendizagem dos estudantes;
- Gerenciar a classe, organizando o tempo, o espaço e o agrupamento dos estudantes, de modo a potencializar as aprendizagens;
- Avaliar a aprendizagem dos estudantes através de estratégias diversificadas e utilizar a análise dos resultados para reorganizar as propostas de trabalho;
- Analisar e utilizar o resultado de avaliações externas e de estudos acadêmicos para reflexão sobre suas ações reconhecendo pontos que necessitam mudanças;
- Dominar os conteúdos relacionados aos temas sociais urgentes (saúde, sustentabilidade ambiental etc.) objetos da atividade docente e informar-se sobre os principais acontecimentos da atualidade que provocam impactos sociais, políticos e ambientais reconhecendo a si mesmo como agente social e formador de opinião no âmbito de sua atuação profissional;
- Dominar os conteúdos relacionados às áreas de conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências Naturais) objetos da atividade docente;
- Acompanhar a aplicação das avaliações externas, analisando os resultados apontados e propondo ações de intervenção para melhoria da qualidade de ensino;

ANEXO II
CARGA HORÁRIA, ATRIBUIÇÕES E SIMBOLOGIA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

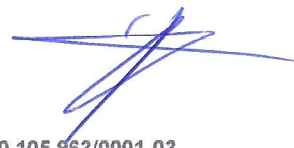
Atribuições do Gestor, Gestor Adjunto e Professor Responsável

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Sistematizar e coordenar as práticas de administração e de gestão vigentes nos estabelecimentos de ensino público.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- Implementar a sistemática de planejamento de ensino para todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica em parceria com a Diretoria de Ensino no âmbito da escola;
- Constituir e implantar um sistema de acompanhamento e avaliação da aprendizagem dos alunos da Educação Básica, no âmbito da escola;
- Promover e organizar eventos como: debates, conferências, simpósios, seminários que abordem temas relacionados à Educação Básica, no âmbito da escola;
- Coordenar a elaboração e/ou atualização das propostas curriculares, em parceria com as respectivas gerências, de todas as séries dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica em parceria com a Diretoria de Ensino no âmbito da escola;
- Coordenar a elaboração e/ou atualização dos projetos político-pedagógicos, em parceria com as respectivas gerências e gerência de projeto político-pedagógico, no âmbito da escola;
- Sistematizar e divulgar os resultados educacionais da sua escola;
- Emitir pareceres acerca das ações planejadas e dos resultados obtidos, no âmbito da escola;
- Apropriar-se e dominar o manuseio do SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação como ferramenta de controle e acompanhamento do PAR- Plano de Ações Articuladas, no âmbito da escola;
- Inserir, em tempo hábil, informações e demandas solicitadas pelo SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação referente às ações geradas para a escola no PAR- Plano de Ações Articuladas;
- Implementar o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola a cada ano letivo respeitando a legislação vigente;
- Acompanhar o registro da aprendizagem relacionado aos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica que objetivem a aprendizagem;
- Monitorar o Censo Escolar e na Frequência Escolar no âmbito da escola;
- Elaborar e atualizar, quando necessário, as normas de funcionamento da escola;
- Formalizar um cronograma de ações para cada ano letivo, no âmbito da escola;
- Participar das atividades promovidas pela Secretaria de Educação e/ou correlatas.



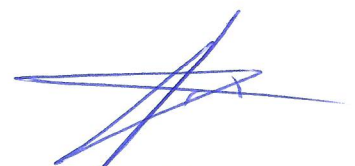
Atribuições do Secretário

- Cumprir a legislação em vigor e as instruções normativas emanadas pela Secretaria de Educação que regem o registro escolar do aluno e a vida legal do estabelecimento de ensino;
- Efetivar e acompanhar as atividades administrativas referentes à matrícula, transferência e conclusão de estudantes;
- Elaborar relatórios e processos de ordem administrativa a serem encaminhados às autoridades competentes;
- Encaminhar à direção, em tempo hábil, todos os documentos que devem ser assinados;
- Organizar e manter atualizado o arquivo escolar ativo e conservar o inativo, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e da regularidade da vida escolar do aluno e da autenticidade dos documentos escolares;
- Responsabilizar-se pela guarda e expedição da documentação escolar do aluno, respondendo por qualquer irregularidade;
- Organizar e manter atualizado o arquivo com os atos oficiais da vida legal da escola, referentes à sua estrutura e funcionamento e os registros escolares dos alunos;
- Atender a comunidade escolar, na área de sua competência, prestando informações e orientações sobre a legislação vigente e a organização e funcionamento do estabelecimento de ensino, conforme disposições do Regimento Escolar;
- Orientar os professores quanto ao prazo de entrega dos resultados da frequência e do aproveitamento escolar dos alunos;
- Cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas da secretaria, quanto ao registro escolar do aluno referente à documentação comprobatória, de adaptação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar;
- Secretariar os Conselhos de Classe e reuniões, redigindo as respectivas atas;
- Zelar pelo sigilo de informações pessoais de alunos, professores, funcionários e famílias;
- Participar das atribuições decorrentes do regimento escolar e exercer as específicas da sua função;
- Executar outras atribuições atreladas à área de atuação.

Percentuais de funções gratificadas

Local de Atuação	Nº de Alunos	Cargos/Funções	Carga Horária de Trabalho	Símbolo	Gratificações
Escolas Categoria 1	100 a 200 alunos	Professor Responsável	150 h	FGPR	40%
Escolas Categoria 2	201 a 400 alunos	Gestor Escolar	200 h/a	FGGE	60%
		Gestor Adjunto	200 h/a	FGGA	55%

Escolas Categoria 3	401 a 1000 alunos	Gestor Escolar	200 h/a	FGGE	70%
		Gestor Escolar Adjunto	200 h/a	FGGEA	60%
		Secretário	200 h/a	FGSE	55%
Escolas Categoria 4	1001 a 1500	Gestor Escolar	200 h/a	FGGE	80%
		Gestor Escolar Adjunto	200 h/a	FGGEA	65%
		Secretário	200 h/a	FGSE	60%
Escolas Categoria 5	Acima de 1500 alunos	Gestor Escolar	200 h/a	FGGE	90%
		Gestor Escolar Adjunto	200 h/a	FGGEA	75%
		Secretário	200 h/a	FGSE	70%



ANEXO III – Tabela de Vencimentos

TABELA DE VALOR DA HORA AULA – 2019 (4,17%)

FAIXA	A	B	C	D	E	F
NÍVEL						
I – NORMAL MÉDIO	12,78	13,42	14,09	14,80	15,54	16,31
II – GRADUAÇÃO	14,06	14,77	15,50	16,28	17,09	17,95
III – ESPECIALIZAÇÃO	15,47	16,24	17,05	17,91	18,80	19,74
IV – MESTRADO	17,01	17,86	18,75	19,69	20,68	21,70
V – DOUTORADO	18,72	19,66	20,64	21,67	22,75	23,89

**TABELA DE VALOR DO PISO PARA 150 HORAS-AULAS
CARGO: PROFESSOR**

FAIXA	A	B	C	D	E	F
NÍVEL						
I – NORMAL MÉDIO	1.917,00	2.013,00	2.113,50	2.220,00	2.331,00	2.446,50
II – GRADUAÇÃO	2.109,00	2.215,50	2.325,00	2.442,00	2.563,50	2.692,50
III – ESPECIALIZAÇÃO	2.320,50	2.436,00	2.557,50	2.686,50	2.820,00	2.961,00



PREFEITURA DE
BUÍQUE

Nas mãos de quem faz.

IV – MESTRADO	2.551,50	2.679,00	2.812,50	2.953,50	3.102,00	3.255,00
V – DOUTORADO	2.808,00	2.949,00	3.096,00	3.250,50	3.412,50	3.583,50

TABELA DE VALOR DO PISO PARA 200 HORAS-AULAS

CARGO: PROFESSOR

FAIXA	A	B	C	D	E	F
NÍVEL						
I – NORMAL MÉDIO	2.556,00	2.684,00	2.818,00	2.960,00	3.108,00	3.262,00
II – GRADUAÇÃO	2.812,00	2.954,00	3.100,00	3.256,00	3.418,00	3.590,00
III – ESPECIALIZAÇÃO	3.094,00	3.248,00	3.410,00	3.582,00	3.760,00	3.948,00
IV – MESTRADO	3.402,00	3.572,00	3.750,00	3.938,00	4.136,00	4.340,00
V – DOUTORADO	3.744,00	3.932,00	4.128,00	4.334,00	4.550,00	4.778,00